Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1096/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7100/2009
PROTOCOLO	**:** 960684
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE ADESÃO A CONTRATO CORPORATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** OSMAR DOMINGUES JERONYMO
INTERESSADO	**:** CONTEXTO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 400.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato de adesão a contrato de corporativo no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do contrato de adesão ao contrato corporativo nº 09/2008, tendo como partes a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Contexto Assessoria de Comunicação Ltda. – ME.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do Contrato de Adesão ao Contrato Corporativo nº 09/2008 celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa Contexto Assessoria de Comunicação Ltda. – ME, visando à contratação de agências de publicidade para atender o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

O procedimento licitatório Concorrência nº 01/2007 foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Simples nº 324/2011, constante no processo TC/MS nº 4054/2008, pela regularidade e legalidade.

A apreciação da execução financeira relativa ao contrato supracitado já foi realizada através da Deliberação AC02 – 1139/2015 (Processo TC/MC nº 4112/2008) pela regularidade e legalidade, no entanto, esta foi apreciada e julgada antes do julgamento da formalização do Contrato Corporativo nº 09/2008, motivo pelo qual esta análise será deste instrumento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise nº 25402/2015 (fls. 06 - 09), manifestou-se pela regularidade do Contrato de Adesão ao Contrato Corporativo nº 09/2008.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1176/2016 (fls. 10/11), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato de adesão.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo e diante da manifestação do representante do Ministério Público de Contas, constata-se que foram enviadas as documentações necessárias referentes ao Contrato de Adesão ao Contrato Corporativo nº 09/2008, dentro dos prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, assim como a Nota de Empenho nº 394/2008, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que atende o estabelecido no art. 55 da Lei Federal nº 4.320/64.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Adesão ao Contrato Corporativo nº 09/2008, tendo como partes a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa Contexto Assessoria de Comunicação Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I,

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II [2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, declarando-se a regularidade da formalização do contrato de adesão ao contrato corporativo em questão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.smsc
setac.kbv/crr

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas; IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade. Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.